

peçoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia dos Dispensários Centrais de Higiene Social de Lisboa e Porto seja distribuído pelos seguintes mapas:

Dispensário Central de Higiene Social de Lisboa

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificação
a) Pessoal administrativo:			
1	Segundo-oficial	N	
1	Terceiro-oficial	O	
1	Escriturário de 1.ª classe	S	
1	Fiel (a)	S	
2	Escriturários de 2.ª classe	U	
3	Catalogadores	X	
b) Pessoal médico:			
3	Primeiros-assistentes	-	2.300\$00
4	Segundos-assistentes	-	1.900\$00
c) Pessoal do serviço social:			
1	Assistente social de 1.ª classe	L	
1	Assistente social de 3.ª classe	P	
4	Visitadoras sanitárias	U	
d) Pessoal de enfermagem:			
1	Subchefe	S	
2	Enfermeiros de 1.ª classe	U	
3	Enfermeiros de 2.ª classe	V	
4	Auxiliares de enfermagem	X	
e) Pessoal de laboratório:			
1	Bacteriologista-analista	N	
1	Preparador	R	
1	Auxiliar de laboratório	V	
f) Pessoal menor:			
1	Contínuo de 2.ª classe	X	
3	Serventuários de 2.ª classe	X	
4	Serventes	Y	

(a) Desempenhará também as funções de tesoureiro, tendo direito ao abono mensal de 300\$ para falhas. Estas funções poderão, todavia, ser atribuídas, por conveniência de serviço, a outro funcionário administrativo.

Dispensário Central de Higiene Social do Porto

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificação
a) Pessoal administrativo:			
2	Escriturários de 1.ª classe	S	
1	Fiel (a)	S	
1	Encarregado do depósito de medicamentos	U	
1	Escriturário de 2.ª classe	U	
6	Catalogadores	X	
b) Pessoal médico:			
3	Primeiros-assistentes	-	2.300\$00
6	Segundos-assistentes	-	1.900\$00
c) Pessoal de laboratório:			
1	Chefe do laboratório	-	2.300\$00
1	Anátomo-patologista	-	2.000\$00
1	Analista	-	1.900\$00
1	Preparador	-	1.500\$00
1	Ajudante de preparador	T	
2	Auxiliares de laboratório	V	
1	Serventuário	X	

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificação
d) Pessoal do serviço social:			
1	Assistente social de 1.ª classe	L	
1	Assistente social de 3.ª classe	P	
5	Visitadoras sanitárias	U	
e) Pessoal de enfermagem:			
2	Enfermeiros de 1.ª classe	U	
3	Enfermeiros de 2.ª classe	V	
4	Auxiliares de enfermagem	X	
f) Pessoal dos serviços técnicos auxiliares:			
1	Auxiliar de fisioterapia	V	
g) Pessoal menor:			
1	Contínuo de 1.ª classe	V	
2	Serventes	Y	
1	Auxiliar de limpeza	800\$00	

(a) Desempenhará também as funções de tesoureiro, tendo direito ao abono mensal de 300\$ para falhas. Estas funções poderão, todavia, ser atribuídas, por conveniência de serviço, a outro funcionário administrativo.

Observações

1) Esta portaria considera-se em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

2) O pessoal que já tenha nomeação ou contrato com as categorias constantes destes mapas considera-se colocado nas mesmas categorias desde a publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

3) Esta portaria substitui integralmente as Portarias n.ºs 15 825 e 15 826, publicadas no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 17 de Abril de 1956.

4) O lugar de auxiliar de limpeza será eliminado quando vagar, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Novembro de 1958. Quando se verificar a necessidade de admitir pessoal para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, deverão os serventuários ser contratados ou assalariados além dos quadros por conta de verbas globais.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 9 de Maio de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 30 de Abril do ano corrente, foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo Italiano, um acordo por troca de notas para facilitar as viagens dos marítimos portugueses e italianos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Lisboa, 30 de Abril de 1959:

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens aos marítimos portugueses e italianos, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Italiano um acordo nos seguintes termos:

1. Os cidadãos portugueses portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade portu-

guesa e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque poderão entrar livremente na Itália ou passar em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu país de origem, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os cidadãos italianos, portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade italiana e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes ou passar em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu país de origem, sem necessidade de qualquer visto.

3. A permanência dos marítimos portugueses na Itália e dos marítimos italianos em Portugal continental e ilhas adjacentes, viajando a coberto de uma cédula marítima e de uma ordem de embarque ou de desembarque, é limitada a um período de trinta dias consecutivos, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Durante a permanência em território do outro país os marítimos portugueses e italianos ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros.

5. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de marítimos que considerem indesejáveis.

Se o Governo Italiano concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Junho de 1959 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Marcello Mathias.

Sua Excelência Senhor Dr. Angelo Corrias,
Embaixador da Itália em Lisboa, etc.

Ambasciata d'Italia Lisboa — Lisboa, 30 Aprile 1959.

Signor Ministro,

Ho l'onore di accusare ricevuta della Nota di Vostra Eccellenza n. 5 in data odierna, del seguente tenore:

Ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza che, allo scopo di facilitare i viaggi dei marittimi portoghesi ed italiani, il Governo Portoghese è disposto a concludere col Governo Italiano un accordo nei seguenti termini:

1. I cittadini portoghesi, latori di un libretto di navigazione marittima rilasciato dalle Autorità competenti portoghesi e che hanno ricevuto un ordine d'imbarco o di sbarco, potranno entrare liberamente in Italia o passarvi in transito, sia allo scopo di recarsi al porto d'imbarco, sia per rientrare nel loro Paese di origine senza aver bisogno di un visto qualsiasi.

2. I cittadini italiani, latori di un libretto di navigazione marittima rilasciato dalle Autorità competenti italiane e che hanno ricevuto un ordine d'imbarco o di sbarco, potranno entrare liberamente nel territorio metropolitano del Portogallo e nelle Isole Adiacenti o passarvi in transito, sia

allo scopo di recarsi al porto d'imbarco, sia per ritornare nel loro Paese d'origine senza aver bisogno di un visto qualsiasi.

3. Il soggiorno dei marittimi portoghesi in Italia e dei marittimi italiani in Portogallo e nelle Isole Adiacenti, che viaggiano muniti del libretto di navigazione marittima e di un ordine di imbarco o di sbarco, è limitato ad un periodo di trenta giorni consecutivi, che potrà essere prorogato, eccezionalmente, per dei motivi giustificati, a giudizio esclusivo delle Autorità locali di ognuno dei due Paesi.

4. Durante il loro soggiorno sul territorio dell'altro Paese, i marittimi portoghesi ed italiani sono soggetti alle Leggi, Regolamenti ed altre disposizioni locali concernenti gli stranieri.

5. Le Autorità competenti di ognuno dei due Paesi si riservano il diritto di rifiutare l'ingresso o il soggiorno sul territorio rispettivo ai marittimi che esse considerano indesiderabili.

Qualora il Governo Italiano sia d'accordo su quanto precede, ho l'onore di proporre che la presente Nota e quella in risposta di Vostra Eccellenza redatta in termini analoghi vengano considerate come strumenti di accordo fra i nostri due Governi, accordo che entrerà in vigore il 1.º giugno 1959, ed avrà validità fino a due mesi dopo che sia stato denunciato da una qualsiasi delle parti contraenti.

Ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza l'accordo del mio Governo su quanto precede.

Voglia gradire, Signor Ministro, i sensi della mia più alta considerazione.

Angelo Corrias, Ambasciatore d'Italia.

Sua Eccellenza il Dott. Marcello Mathias,
Ministro degli Affari Esteri — Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Maio de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 158

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo da alínea c) do n.º 5.º da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, o seguinte:

1.º Anular a quantia de 33.500.000\$, rubrica e artigo 79.º, capítulo 9.º, do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral em vigor de Macau e substituí-los pelos que se indicam:

Artigo 79.º «Saldo das contas de exercícios findos a aplicar a»:

1) «II Plano de Fomento»:

a) «Despesas em execução da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958» 7.513.630\$13

Artigo 80.º «Empréstimo da metrópole a aplicar a»:

1) «II Plano de Fomento»:

a) «Despesas em execução da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958» 25.000.000\$00